



ILUSTRÍSSIMO (S) SENHOR (ES) MEMBRO (S) DA COMISSÃO DE SELEÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA – DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PROJETOS ESPECIAIS – ATIVIDADES COMPLEMENTARES PARA EDUCAÇÃO INTEGRAL.

EDITAL DE CHAMAMENTO N°04/SEC/2022.

Processo Administrativo n° 33979/2022.

A ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, inscrita no CNPJ sob N° 09.105.890/0001-70 com sede na Estrada Doutor Altino Bondensan – n° 500 – Distrito de Eugênio de Melo - CEP 12247-016, São José dos Campos, SP, neste ato por seus procuradores PRISCILA CRISTINA DE MELO, brasileira, advogada, inscrita OAB/SP sob n° 409.354/SP, no CPF sob n° 266.573.008-16 e RG sob n° 27.569.526-8 SSP/SP e/ou SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n° 301.744, no CPF sob n° 276.703.028-36 e RG sob n° 29.704.549-0, ambos com poderes para representação no presente certame, conforme procuração apresentada na fase de *habilitação*, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no item 15.1 do edital de chamamento, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Seleção que julgou o conteúdo do envelope desta recorrente como:

“ausência de detalhamento e execução das ações das metas e desacordo com valores” ...

Por oportuno, manifesta razões de sua irrisignação pelo julgamento de seu envelope e pela habilitação das proponentes: ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE AÇÃO SOCIAL (AJAS) E INSTITUTO GALILEO GALILEI.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos traz o edital de chamamento nº 04/SEC/2022 em seu item 12.1, (tabela – alínea 6):

6 – Interposição de recurso administrativo e contrarrazões – prazos contatos da publicação no Portal da Transparência – 03 dias.

Considerando que a ata foi lavrada no dia 16 de maio do corrente ano, publicado no portal da transparência na mesma data e que não transcorreu os três dias úteis, a presente peça recursal é tempestiva.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame supracitado, a Recorrente e outras proponentes, dele vieram participar;

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelas proponentes, a Comissão de Seleção culminou por julgar pela desclassificação desta Recorrente e pela habilitação das proponentes: ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE AÇÃO SOCIAL (AJAS) E INSTITUTO GALILEO GALILEI, ao arpeio das normas editalícias.

A ata emitida pela Comissão de Seleção nos traz que *se considerou “ausência de detalhamento e execução das ações das metas e desacordo com valores”*. Ocorre que, conforme restará evidenciado, houve grave equívoco por parte da Comissão de Seleção, equívoco este que ao final deverá ser remediado;

Em igual sentido, os membros da Comissão, decidiram, a respeito da habilitação das proponentes ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE AÇÃO SOCIAL (AJAS) E INSTITUTO GALILEO GALILEI ao largo do que preveem as



normas edilícias, e, pasmem, silenciaram de tudo que ali se encontram, ignorando as previsões contidas no edital, em total afronta ao princípio da vinculação ao edital.

III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, nos traz de forma clara e incontestável que o órgão emitente do Chamamento que este obedeça aos princípios indicados no caput do artigo 5º, sendo estes os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da eficácia cumulado ao seu artigo 23, a saber:

Art. 23 A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Ainda traz em seu bojo, no artigo 22 tratando especificamente das regras estabelecidas para apresentação do plano de trabalho:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II- a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Dessa feita, temos de forma inequívoca que o certame deve garantir a fiel obediência da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivos, previstos de forma expressa na Lei 13.019/2014.

No tocante à vinculação do edital, o tema é pacificado na jurisprudência:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS VOLUNTÁRIAS. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL E FALTA DE HOSTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. VÍCIOS INOCORRENTES. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CHAMAMENTO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CIVIL PARTICIPANTE EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO EM UMA DAS SESSÕES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO. [...] 7. O edital é norma cogente que vincula tanto a Administração Pública quanto os interessados em com ela contratar, fazendo lei entre as partes. Logo, inexistindo norma editalícia nesse sentido, a eliminação de organização civil participante de chamamento público, em virtude do não comparecimento a uma das sessões realizadas ao longo do procedimento, é ato ilegal e lesivo ao seu direito líquido e certo. 8. Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias conhecidas. 9. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário com ressalva e determinação, prejudicadas as apelações voluntárias e rejeitada uma preliminar do apelado. (TJ-MG - AC: 10000204795439001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. É cediço que o edital do certame licitatório vincula as partes e deve ser rigorosamente observado. 2. Hipótese em que, ao apresentar documento, sem detalhar os valores unitários correspondentes à mão de obra e ao material, o apelante descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da



vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ensejando, desse modo, a sua desclassificação do certame. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078619111, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078619111 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2018)

Assim, todos os atos da Comissão de Seleção devem se pautar sob a égide do edital, não permitindo, salvo raríssimas exceções, interpretação extensiva aos termos dele, e de forma alguma deve-se ter interpretação diversa dos termos da peça editalícia, sob o risco de ataque aos princípios aqui indicados

IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

No curso da diligência, após vistas aos autos do processo (chamamento nº04/SEC/2022) e análise dos documentos acostados apresentados pelas proponentes do presente certame, ao arripio do que preconiza o instrumento editalício, ocorreram fatos que não poderia culminar com a desclassificação da Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos (APTSJC) e a classificação das OSC's ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE AÇÃO SOCIAL (AJAS) E INSTITUTO GALILEO GALILEI, fatos a seguir explanados;

Considerando que o resultado da APTSJC desclassifica-a, sob a alegação de *"ausência de detalhamento e execução das ações das metas e desacordo com valores"* ... temos que:

As metas foram amplamente explicitadas, detalhadas e em total consonância com os ditames e parâmetros estabelecidos na peça editalícia, em seu Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II Plano de Trabalho, não apenas transcrevendo o termo de referência para dentro do modelo do Anexo II – Plano de Trabalho, mas incluindo para todas as metas, as atividades que seriam realizadas, etapas/fases e o início e término de cada atividade.

A Comissão de Seleção julgou conteúdo como *"insatisfatório"*, porém, não formalizou o que não foi atendido, nem tão pouco relacionou o que faltou, não observando o princípio da transparência, que deve ser seguido pela administração pública.



Pode-se observar que os critérios de julgamento indicado em fls. 26 e 27 do edital, estabelece as entregas, o que foi minuciosamente explanado e comprovado por esta Recorrente.

O edital estabelece em sua página 26, critérios de julgamento: a) Capacidade técnico operacional da instituição proponente, b) capacidade técnica para o desenvolvimento e implantação da metodologia com diretrizes e uso de ferramentas tecnológicas que potencializam a capacidade do indivíduo de exercitar sua curiosidade intelectual e criar soluções em especial tecnológica, c) Evidências de atividades, projetos relacionados ao projeto de parceira ou natureza semelhante.

Esta recorrente, apresentou atestados de capacidade técnica válidos, não se fazendo por menções ou fotos, mas por cópia autenticada dos instrumentos firmados, que comprovam sua expertise, emitidos por renomadas instituições, com objetos compatíveis, quantitativos, qualitativos e assinados por dirigentes dessas instituições.

Cumulado a este equívoco na análise dos documentos desta recorrente está o fato do “desacordo do valor” vejamos:

Esta recorrente, apresentou seu valor “per capita” por aluno. Ocorre que em momento algum do edital existe um modelo de apresentação desse valor.

Em seu termo de referência (Anexo I), página 24 menciona:

Item VII – Recursos: o cálculo do repasse mensal será realizado com base no valor per capita do aluno matriculado para a atividade complementar de tecnologia.

Na formação do valor da proposta a OSC deverá indicar o valor per capita por aluno, demonstrando o cálculo do valor total da proposta apresentada com essa base de cálculo.

Para o cálculo do valor per capita, considerar a periodicidade de desenvolvimento da atividade, sendo a jornada composta por uma ou duas vezes na semana, de acordo com o quadro descritivo no item 2 do presente documento;

Cálculo da parcela, sendo:

Cálculo da parcela, sendo:

- a) Número e alunos matriculados nas atividades com frequência duas vezes por semana, totalizando 4 horas/ relógio de atividades semanais = **A**
- b) Número de alunos matriculados nas atividades com frequência uma vez por semana, totalizando 2 horas/ relógio de atividades semanais = **B**
- c) Valor da Parcela Mensal = **X**

Com isso, temos a seguinte expressão para o valor da parcela mensal:

$$X = (\text{Per capita 1} \times A) + (\text{Per capita 2} \times B)$$

d) O valor total estimado do termo de colaboração será a soma de doze parcelas mensais.

A = 2900 alunos

B = 450 alunos

Per capita 1 = valor per capita para atividades com frequência duas vezes por semana

Per capita 2 = valor per capita para atividades com frequência uma vez por semana

Note que o edital não traz em nenhum item o exemplo de como deve ser a exposição do valor per capita, sendo o texto literal, considerar: $X = A+B$ (isso representa soma e o resultando como uma unidade) e não a exposição em 2 valores, não fala em valores separados.

Vale lembrar que não há modelo de como se deve apresentar o valor per capita e nem tão pouco existe campo, no Modelo de Plano de Trabalho observe:

7.1 - Valor total do Termo de Colaboração

O valor previsto para 2022 será de R\$ _____ (_____)

O valor previsto para 2023 será de R\$ _____ (_____)

O valor total do Termo de Colaboração será de R\$ _____ (_____)

Não há campo para apresentação do valor per capita separado por frequência de aulas.

O que não pode ser considerado motivo para desclassificação desta recorrente, houve a apresentação do valor solicitado e se realmente for necessário separação por frequência, pode ser obtido por cálculo simples, visto que o valor está englobado em sua proposta.

Percebe-se que no instrumento convocatório, em seu Anexo II, que são as **diretrizes básicas para a elaboração do plano de trabalho**, no inciso VI – o valor global para a execução do objeto, no inciso XIV – Cronograma de desembolso em consonância com as metas e ações a serem executadas, não requer a questão do valor per capita por frequência, note que ele reforça no item 1.1 que trata das informações necessárias para a elaboração do plano de aplicação dos recursos em seu item d) Os recursos públicos previstos estarão baseados em um valor per capita



mensal, por cronograma de desembolso, não fazendo sentido essa exigência de valor por per capita por frequência, tampouco ser critério de desclassificação.

Por medida de justiça, a decisão desta Comissão, merece ser reformada, visto que a recorrente apresentou seu valor de forma explícita, norteadas pelas diretrizes estabelecidas no instrumento editalício.

V – DO RESULTADO DAS PROPONENTES

Sobre a análise dos documentos da proponente: ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE AÇÃO SOCIAL (AJAS).

Primeiramente, a Comissão de Seleção tentou validar o plano de trabalho apresentado pela OSC, mesmo que em sua peça de análise conste nos autos, *que não atendeu as páginas 25 e 26 do edital*, visto que não foi descrito o projeto.

Cumulado a ausência da descrição do projeto, a Comissão registra que o cronograma de desembolso não está em consonância com as metas e ações (julgou prejudicado), resta evidente o não atendimento ao artigo 22,II, lei 13.019/2014 cumulado ao item 9 e seguintes do edital de chamamento.

Ainda sobre o item 9 do edital, a OSC em comento, não evidenciou sua atividade técnico operacional, exigida no inciso IV, e alíneas seguintes, juntou fotos de atividades, inclusive que estão em seu site como atividades comerciais. Restam prejudicadas, à medida que não se apresenta cópias dos instrumentos celebrados e/ou declarações de reconhecimento de capacidade técnica e operacional, emitidos pela própria pessoa Jurídica contratante e que sejam qualitativos e descrevam seu objeto.

Em segundo, não foi apresentado qualquer evidência de detalhamento das atividades que seriam realizadas em cada meta, (etapa / fase / início / término) os prazos apresentados são genéricos, não foram descritas as ações. Somente observa-se alteração no item 12: meios de verificação e avaliação dos resultados, o que foi extraído na íntegra do edital sem o devido preenchimento. Demais anexos do edital também não foram apresentados.



META -		Período de Execução	
		Início	Término
Objetivos específicos da meta			
Indicadores do cumprimento da meta			
Meios de verificação do cumprimento da meta			
Metodologia a ser aplicada			
Nº	ETAPA /FASE	INÍCIO	TÉRMINO
Item	Atividades	Prazo de execução	
Nº	ETAPA /FASE	INÍCIO	TÉRMINO
Item	Atividades	Prazo de execução	

Percebe-se ainda, o não atendimento ao item 1.6 do edital, processo não numerado sequencialmente e as páginas não rubricadas, o que demonstra total descaso com as regras editalícias.

Por oportuno, ainda no instrumento utilizado pela Comissão, denominado parecer técnico, registra: O plano de aplicação recursos atende às diretrizes básicas para elaboração do plano de trabalho dispostas no Anexo II do Edital, ressalvado apontamento item 2 (cronograma).

Complementa ainda, como resultado: Cronograma prejudicado, não fez referência ao valor per capita, indicando x quantidade de alunos.

Neste momento temos várias infrações cometidas pela Comissão que deverão ser sanadas após a apreciação do presente recurso;

Nesse sentido, considerando os vícios apontados devem ser considerados por medida de justiça.

Assim, uma vez que não atendeu o que preconiza o edital, e os requisitos da Lei 13.019/2014, a ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE AÇÃO SOCIAL (AJAS) deve ser inabilitada.

Sobre a análise dos documentos da proponente: INSTITUTO GALILEU GALILEI.

A Comissão de Seleção tentou validar o portfólio apresentado pela OSC, mesmo que em sua peça de análise conste nos autos, *que não atendeu, faltou evidências de realização de atividades por meio de declarações dos projetos. Comenta ainda, que, Plano de Trabalho não atendeu Metas 2 e 4.*

Observamos ainda que as metas 1, 3 e 5 foram atendidas parcialmente. Portanto, ao que se vê, esta Comissão estaria classificando entidade que não atendeu nenhuma das metas.

O plano de trabalho apresentado não contempla etapas e fases, sem descrição do método e não contemplou os objetivos.

Não há evidências da capacidade técnica e operacional, somente fotos e relatos, sem que possamos confirmar essas informações. Não há instrumentos válidos, emitidos e assinados por instituições mencionadas pela proponente.

Percebe-se ainda o não atendimento ao item 1.6 do edital, processo não numerado sequencialmente e as páginas não rubricadas, o que demonstra total descaso com as regras editalícias.

Observamos que o valor total apresentado pela proponente, está fora da média de mercado, o que pode ser validado, considerando as três demais proponentes que os valores ficaram muito próximos. Vejamos:

PROPONENTE	VALOR R\$
INSTITUTO GALILEU GALILEI.	6.240.300,00
ASSOC JOSEENSE DE AÇÃO SOCIAL (AJAS).	7.243.996,32



ASSOC PARQUE TECNOLOGICO DE S J DOS CAMPOS	7.317.157,43
IPRODESC	7.494.628,00

DO PEDIDO

Face ao exposto, lastreada nas razões recursais, requer-se:

a) Que a Comissão de seleção reconsidere sua decisão, qual seja, a classificação da Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, com reconsideração da sua pontuação e retorno ao certame.

b) Na hipótese não esperada disso não ocorrer, remeta o presente recurso (subir), devidamente informado, à autoridade superior, requerendo que:

b.1 Seja julgado a desclassificação da ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE AÇÃO SOCIAL (AJAS), por não atendimento ao plano de trabalho por não estar descrito o projeto, pelo cronograma de desembolso não estar em consonância com as metas e ações e por não apresentar evidências da capacidade técnica operacional.

b.2 Seja julgado a desclassificação do INSTITUTO GALILEU GALILEI, por não atendimento ao plano de trabalho por não estar descrito as metas 2 e 4 e atendimento parcial das metas 1, 3 e 5 – plano de trabalho sem etapas e fases e por não apresentar evidências da capacidade técnica operacional.

Termo em que

Pede deferimento.

São José dos Campos, 19 de maio de 2022.

Priscila Cristina de Melo
OAB/SP 409.354


Sergio W V Buani Filho
OAB/SP 301.744